



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Zeneida de Oliveira		
EMENTA: Autoriza Livya Wana Duarte de Souza a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 12797406-7	PARECER Nº 0135/2013	APROVADO EM: 17.01.2013

I – RELATÓRIO

Maria Zeneida de Oliveira, mediante o processo nº 12797406-7, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a EEFM Padre Saraiva Leão, instituição localizada na Praça Joaquim Távora, 160, Centro, CEP: 62.790-000, Redenção, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Livya Wana Duarte de Souza, tendo em vista este ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira Campus da Liberdade, UNILAB, Redenção-Ce – Curso: Engenharia de Energias.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recuso da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a EEFM Padre Saraiva Leão, em Redenção, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Livya Wana Duarte de Souza, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0135/2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2013.

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Presidente do CEE